

LEI N° 1018
De: 28.11.2001

SÚMULA: Dispõe sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Marmeireiro, regime único de carreira e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeireiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A ação do Governo Municipal, orientará no sentido do desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante o planejamento de suas atividades.

Parágrafo Único - Para a execução de planejamento de suas atividades Municipais se guardará inteira consonância com os planos e programas dos governos da União e do Estado, atendendo-se em tudo o que convier as disposições constitucionais capituladas no Art. 37 e seguintes da Vigente Constituição Federal.

Art. 2º - A ação do Município em áreas assistidas pela atuação do Estado ou da União, será supletiva e sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá instituir Coordenações de Programas Especiais, para atender às necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura, através de Lei.

§ 2º - Os órgãos mencionados no artigo seguinte são diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, por linha de autoridade integral.

CAPÍTULO II

Da Organização Básica da Prefeitura

Art. 3º - O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Marmeireiro, é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento direto:

1 - Assessoria Jurídica;

2 - Assessoria de Relações Públicas.

II - Órgãos de Administração Geral:

1 - Departamento de Administração e Planejamento;

2 - Departamento de Finanças

III - Órgãos de Administração Específica:

- 1 - Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos;
- 2 - Departamento de Educação e Cultura;
- 3 - Departamento de Saúde;
- 4 - Departamento de Assistência Social;
- 5 - Departamento de Agricultura e Abastecimento;
- 6 - Departamento de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo
- 7 - Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 8 - Departamento de Esportes

CAPÍTULO III

Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos

SEÇÃO I

Da Assessoria Jurídica

Art. 4º - A Assessoria Jurídica Municipal, que é órgão de assessoramento diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade orientar e assessorar o Prefeito, nas necessidades delegação nos órgãos da justiça quando o município figurar como autor ou réu em demandas judiciais. Também assiste-lhe as atribuições de orientar juridicamente as atividades organizacionais no Município no que concerne aos aspectos jurídicos administrativos; exarando pareceres; orientando enfim todas as atividades e interesse da administração, para possibilitar o fiel compromisso das Leis ou do sistema jurídico nacional.

SEÇÃO II

Da Assessoria de Relações Públicas

Art. 5º - Tem por função precípua a integração das diversas partes interdependentes da comunidade, visando a compreensão e o bem estar mútuos e propiciar situações estimulantes para o progresso sócio-econômico da mesma comunidade. Compete a divulgação das tarefas administrativas do Município, promovendo também o entrosamento e a cooperação mútua entre os órgãos administrativos em especial com o Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da Administração Geral

SEÇÃO I

Do Departamento de Administração e Planejamento

Art. 6º - O Departamento tem por finalidade coordenar as relações e negócios internos da prefeitura e o processamento de atividades decorrentes em especial com o expediente, proceder a elaboração, publicação e registro dos atos oficiais da Administração, bem como o arquivamento de cópias autênticas e de contratos de qualquer natureza que ao seu cargo lhe compete também a elaboração. Proceder controle interno dos servidores procurando harmonizar as relações entre os órgãos interno, estabelecer orientar o fluxograma das atividades burocráticas da Prefeitura. Assiste também ao Departamento proceder o recrutamento, seleção e treinamento, controle funcional e demais atividades do pessoal. Compete ao Departamento, orientar controle e guarda do material, o tombamento, registros, inventários, proteção e conservação dos bens do município. Representar o Prefeito Municipal, promover o entrosamento com os demais poderes.

Art. 7º - O Departamento de Administração e Planejamento, compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Divisão de Administração

II - Divisão de Pessoal

III - Divisão de Compras, Materiais e Licitações

IV - Seção de Protocolo, arquivo e tombamento.

SEÇÃO II

Do Departamento de Finanças

Art. 8º - Tem por finalidade executar a política financeira do Município: proceder os lançamentos, a fiscalização, arrecadação e escrituração das receitas, bem como supervisionar o cumprimento das obrigações referidas aos serviços da receita-despesa de tesouraria, tributação, fiscalização e contabilidade, preparar os planos de contas, proceder a elaboração dos orçamentos públicos do município.

Art. 9º - O Departamento de finanças compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Divisão de Contabilidade

II - Divisão de Tesouraria

III - Divisão de Cadastro e Tributação

IV - Seção de Fiscalização e Tributação

SEÇÃO III

Do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Art. 10 - O Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, tem por finalidade: planejar, superintender e executar todos os serviços públicos e de engenharia do Município; fiscalizar as obras particulares de edificações; fiscalizar os contratos de concessão que se relacionem com os serviços a seu cargo; elaborar projetos e executar as obras públicas municipais; a construção e manutenção de parques e jardins e da urbanização; construção e manutenção de pavimentação de estradas rurais e caminhos municipais, integrantes do sistema viário do Município;

Art. 11 - O Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, compreende-se dos órgãos seguintes, subordinados aos respectivos titulares.

I - Divisão de Viação

II - Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

III - Divisão de Urbanismo

SEÇÃO IV

Do Departamento de Educação e Cultura

Art. 12 - Compete ao Departamento de Educação e Cultura, as responsabilidades relativas à educação fundamental e infantil; a instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino; elaboração e execução dos Planos Municipais de Educação; instalação e manutenção de bibliotecas; promover a realização de pesquisas e estudo sobre a vida educacional do Município; promover cursos de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal de ensino; promover as atividades culturais no município; incentivar os grupos de teatro, apresentações artísticas, folclóricas, fanfarras e realizar, enfim, todas as tarefas educativas no âmbito municipal.

Art. 13 - O Departamento de Educação e Cultura, compõe-se das seguintes unidades de serviço:

I - Divisão de Ensino Fundamental

II - Divisão de Cultura

III - Divisão de Merenda Escolar

IV - Seção de Biblioteconomia

SEÇÃO V

Do Departamento de Saúde

Art. 14 - Compete ao Departamento Municipal de Saúde, promover as atividades relacionadas as políticas de saúde, nas áreas médica, odontológica, laboratoriais, criar e manter serviços sociais de qualquer natureza em especial os destinados a proteção maternal e infantil, promover campanhas e planos de caráter preventivo; promover o encaminhamento de pacientes a outros centros; coordenar as atividades de vigilância sanitária, coordenar o PSF - Programa de Saúde da Família e programa de agentes comunitários de saúde.

Art. 15 - O Departamento Municipal de Saúde, compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinada a seu titular.

I - Divisão de Saúde

II - Divisão de Vigilância Sanitária

III - suprimido

IV - Seção de Fiscalização de Águas e Esgotos

V - Seção de Fiscalização Sanitária

SEÇÃO VI

Do Departamento de Assistência Social

Art. 16 - Compete ao Departamento Municipal de Assistência Social, promover as atividades relacionadas a assistência social comunitária e as políticas próprias do município ou em convênio com o Estado ou União; a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de integração à vida comunitária; coordenar programas de desfavelamento e de moradia de baixa renda.

Art 17 - O Departamento Municipal de Assistência Social, compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinada a seu titular.

- I - Divisão de Assistência Social
- II - Divisão de Promoção Social
- III - Divisão de Assistência ao menor, idoso e PPD
- IV - Seção de Convênios e Projetos
- V - Seção de Cursos
- VI - Seção da Escola Oficina

SEÇÃO VII

Do Departamento de Agricultura e Abastecimento

Art 18 - Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, promover o desenvolvimento agropecuário do município, nos seus aspectos econômicos, lítico e social; promover a articulação dos planos e programas ligados a agricultura e pecuária do município, com recursos próprios ou em convênio com o Estado ou a União; coordenar todas as atividades do poder público e entidades organizadas com a participação da comunidade; incentivar a agricultura familiar, através da diversificação da produção agrícola; melhoria na organização e no trabalho comunitário; incentivar a criação de agroindústrias; melhoria genética do rebanho.

Art 19 - O Departamento Municipal de Agricultura e abastecimento, compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular;

- I - Divisão de Fomento Agrícola
- II - Divisão de Fomento Pecuário
- III - Divisão de Assuntos Fundiários
- IV – suprimido

SEÇÃO VIII

Do Departamento de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo

Art 20 - Compete ao Departamento Municipal de Indústria, comércio, Serviços e Turismo, fomentar as atividades relativas as indústrias, comércio e prestação de serviços, com o objetivo a aumentar o PIB municipal e a geração de emprego no município, com recursos próprios ou em convênio

com o Estado e a União; realizar estudos e projetos sobre a viabilidade a implantação de novas empresas no município.

Art 21 - O Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular;

I - Divisão de Indústria, Comércio e Serviços

II - Divisão de Turismo

SEÇÃO IX

Do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 22 - Compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, promover a proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente, em especial os mananciais hídricos existentes no município, por iniciativa própria do município ou em convênio com órgãos ambientais; fomentar a produção de mudas nativas, para recuperação de áreas degradadas e a produção de mudas exóticas para fins econômicos; fiscalizar a poluição urbana ou rural; readequação de estradas; destinação correta do lixo; incentivar a produção orgânica e a redução do uso de agrotóxicos; realizar trabalhos de orientação sobre saneamento básico e educação ambiental.

Art. 23 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular;

I - Divisão de Florestas

II - Seção de Monitoramento de Mananciais

III - Seção de Cadastro Ambiental

Seção X

Do Departamento de Esportes

Art. 24 - Compete ao Departamento de Esportes, elaborar os programas esportivos; organizar os campeonatos municipais nas mais diversas modalidades esportivas; zelar pelos ginásios de esportes e o módulo esportivo; realizar estudos de viabilidades de novas unidades esportivas; manter escolinhas de iniciação esportiva; adquirir material esportivo; coordenar a participação do município em competições regionais ou estaduais, enfim, todas as atividades relacionadas ao esporte no município.

Art. 25 - O Departamento de Esportes, compõe-se das seguintes unidades de serviço:

I - Divisão de Esportes

II - Seção de Esportes de Quadra

III - Seção de Esportes Externos

CAPÍTULO V

Dos princípios gerais de delegação e exercício de autoridade

Art. 26 - Os assessores, Diretores Departamentos com autoridade de igual nível hierárquico, são competentes a executar livremente as tarefas pertinentes à suas funções típicas, não se vinculando unicamente as de mera execução e à de prática de atos relativos a mecânica administrativa.

Parágrafo Único - O encaminhamento de processos e outros expedientes às autoridades mencionadas neste artigo ou a evocação de qualquer caso por essas autoridades apenas se dará:

I - Quando o assunto se relacione com ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades;

II - Quando se enquadre simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados aos serviços, órgãos equivalente, ou dirigente de órgão autônomo, ou não se enquadre em nenhum;

III - Quando indica no campo das relações da Prefeitura com a Câmara;

IV - Para exames de atos manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público;

Art. 27 - Ainda com o objetivo de reservar às autoridades superiores de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão e com o fim de acelerar a tramitação administrativa, serão observados, no estabelecimento das rotinas de trabalho e exigências processuais, dentre outros princípios racionalizadores, os seguintes:

I - Todo o assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível. Para isso:

a) As chefias situadas na base da organização, deverão receber a maior soma possível de competência decisória particularmente em relação aos assuntos rotineiros;

b) A Autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação, deve ser a que se encontra no ponto mais próximo aquele em que a informação de um assunto se completa ou que todos os meios e formalidades requerido por uma operação se liberta.

II - A Autoridade competente não poderá escusar-se a decidir, protelando por qualquer forma seu pronunciamento ou encaminhamento o caso à consideração superior ou de outra autoridade.

III - Os contatos entre os órgãos da Administração Municipal para fins de instrução de processo faz-se-ão diretamente de órgão para órgão.

CAPÍTULO VI

Dos Cargos, Provimento e das Funções Gratificadas

Art. 28 - Os cargos e os respectivos níveis de atribuições salariais, no serviço da Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ficam organizados na forma prevista nesta Lei.

Art. 29 - Os cargos públicos a que se refere o artigo anterior são os de provimento efetivo e em comissão, obedecidos os preceitos do artigo 3º desta Lei.

Art. 30 - Os cargos de provimento efetivos integram as classes ou série de classes e classe isoladas.

Art. 31 - As classes e séries de classes, constituem em grupos ocupacionais com denominação própria, número certo, simbologia (CCR) e nível de vencimento na forma disposta no Anexo I e respectivas tabelas "A" e "B".

Art. 32 - Para efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento estabelecido também em Lei.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho dispostas hierarquicamente, seguindo o nível de responsabilidade e grau de dificuldade das respectivas atribuições.

IV - Grupos ocupacionais compreende série de classes ou classes pertinentes a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimentos aplicados.

V - Serviços constituem a justaposição de grupos ocupacionais segundo a entidade e similitude ou conexidade das respectivas atividades profissionais.

Parágrafo Único - Dentro de cada série de classes constituem linha de promoção natural de promoção dos respectivos ocupantes.

Art. 33 - As classes distinguem-se pelos níveis estabelecidos conforme prevê o artigo 31, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que o compõe.

Art. 34 - As atribuições responsabilidades e demais características e condições pertinentes a cada classe especificada em regulamento.

Art. 35 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes no anexo **11**, e com denominação, número certo, simbologia própria (CC numérica) e com os vencimentos previstos na Tabela" A" deste mesmo anexo.

Art. 36 - Os cargos de provimento efetivos, poderão ser avocados para cargo em comissão nos termos do artigo anterior, sem prejuízo de qualquer direito do respectivo titular.

Parágrafo Único - O servidor avocado ao cargo de comissão, receberá unicamente por este cargo.

Art. 37 - As funções gratificadas destinam-se ao exercício do cargo de chefia a nível de serviço unicamente cujo desempenho não justifique a criação de cargo próprio e dependem de dotação orçamentária.

Art. 38 - As funções gratificadas não constituem situação permanente, mas vantagem transitória pelo efetivo exercício de chefia, devendo sempre recair em servidores do quadro efetivo do município ou em servidores federais ou estaduais postos à disposição do município.

Art. 39 - As funções gratificadas a que atendem os artigos anteriores obedecem a simbologia (FG numérica) com denominação de função e em número certo conforme anexo a ser encaminhado à deliberação desse plenário.

Art. 40 - As classes singulares são as que, por sua natureza não permitem acesso, integrando classe única, permitindo-se unicamente a promoção.

Art. 41 - Os servidores do Município de Marmeleiro, terão seus vencimentos majorados por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - A forma diversa de reajustes conforme prevê o artigo anterior, será precedida por Lei Especial, observando sempre 54 % (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita corrente líquida, gastos com pessoal, conforme determina a Lei de responsabilidade Fiscal nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

Das Promoções

Art. 42 - A promoção é a elevação do servidor no nível imediatamente superior aquela à que pertence na respectiva série de classes.

Art. 43 - A promoção obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente e se processará de nível para nível, a partir da data da publicação do respectivo ato, independente do termo de posse.

Art. 44 - O interstício para promoção será de dois anos de efetivo exercício de classe, podendo ser reduzido a qualquer tempo, no caso de merecimento, independentemente do prazo, a partir da estabilidade, havendo vaga para o cargo, quando comprovar o servidor, grau de escolaridade exigida que o habilite ao referido cargo.

Art. 45 - Para cada vaga reservada à promoção por antiguidade será indicado um único servidor para o respectivo preenchimento e no caso de vaga a ser promovida por merecimento, a indicação será feita por lista triplíce.

Parágrafo Único - Em caso de empate será indicado o servidor com mais tempo de serviço municipal.

Art. 46 - O regulamento disporá sobre a forma das promoções guardadas as disposições desta Lei.

Art. 47 - Ao Departamento de Administração e Planejamento, caberá a organização dos processos de promoção, conforme previsão do regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art 48 - Acesso é a elevação do ocupante de nível final de série de classes ao nível inicial de série de classes a fins de atribuições correlatas; porém mais complexas.

Art 49 - Aplicam-se para o acesso do servidor as regras definidas ao estatuto das promoções.

Art 50 - O acesso só será permitido desde que o servidor obtenha o nível de escolaridade e aperfeiçoamento exigido em Lei para o referido acesso.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens

Art 51 - Os servidores Públicos Municipais terão direito aos avanços quinquenais à 5 % (cinco por cento), sobre os respectivos níveis de vencimentos de cada quinquênio de serviço efetivamente prestados ao Município.

Art 52 - Os servidores Públicos Municipais efetivos, terão direito de promoção em sentido horizontal, na mesma classe, a cada 02 (dois) anos de serviço.

Art 53 - Terão direito a promoção prevista no artigo anterior da presente Lei, o servidor que atender os seguintes requisitos:

I - Contar com 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao município;

II - Ser assíduo ao serviço e não tenha faltas injustificadas durante o período de interstício;

III - Não tenha respondido Processo Administrativo, exceto se foi julgado inocente;

IV - Demonstrar dedicação ao serviço e zelo com os equipamentos de trabalho;

V - Não tenha sido advertido por escrito.

Art 54 - Cada promoção horizontal representará o aumento salarial de 2% (dois por cento) até atingir o limite máximo de 30% (trinta por cento) do salário básico.

Parágrafo Único - O percentual previsto no presente artigo, incidirá sobre o vencimento básico, excluindo-se quaisquer vantagens percebidas pelo servidor.

Art 55 - Para efeito das promoções, será considerada como lata inicial, a nomeação através de concurso público ou a transferência do servidor para o regime estatutário.

Art 56 - A critério do Executivo Municipal, conceder-se-á a gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva de até 60 % (sessenta por cento) sobre a remuneração básica, aos servidores efetivos do município.

Parágrafo Único - A gratificação a qual alude o presente artigo, será concedida mediante decreto do Executivo.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 57 - A readaptação será feita concomitantemente com o enquadramento ou a qualquer época, respeitados o interesse da administração de habilitação profissional do readaptado.

§ 1º - A readaptação será processada, com base nas atribuições e responsabilidades que venham sendo cometidas ao servidor em caráter estável e continuação por prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A readaptação será feita por Decreto do Prefeito Municipal, mediante transformação de cargo de servidor após pronunciamento do Departamento de Administração.

§ 3º - Executado a que for processada concomitantemente como enquadramento, a readaptação só surtirá efeito a partir da data da assinatura do competente Decreto.

§ 4º - A readaptação não acarretará redução de vencimentos a vantagens legais efetivamente e percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor, fizer jus, quando for o caso de readaptação em nível de menor valor.

Art. 58 - Após a implantação do novo sistema de classificação de cargos será responsabilizada a autoridade que desviar servidores do exercício das atribuições que foram próprias da respectiva classe.

Parágrafo Único - O desvio não acarretará reclassificação ou readaptação do servidor, mas determinará a volta imediata deste, ao exercício das atribuições do seu cargo, aplicando-lhes a pena disciplinar cabível, se no processo de apuração de irregularidade, verificar-se sua participação direta ou indireta.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 59 - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionadas nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração.

Art. 60 - Poderá o prefeito contratar pessoal para serviços de natureza técnico científico e pessoal de obras pelo regime CLT, ou por contrato de natureza civil, mediante salários remuneração ou honorários, ao preço do mercado, de acordo com a necessidade do Município.

Parágrafo Único - Dentre os servidores compreendidos neste artigo, incluem-se os relativos a educação e cultura, além de obras e os de natureza técnica, como serviços de engenharia, médico sanitários, jurídicos e similares.

Art. 61 - Poderá o Prefeito Municipal por meio de decreto, instituir comissões de aconselhamento ou de apoio, no qual disporá sobre as atribuições e composição, cabendo-lhe ainda convidar, por escolha livre ou por indicação os membros componentes, designando-os por Portaria.

Parágrafo Único - Os cargos e funções dessas comissões serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviços de relevante interesse público.

Art. 62 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no qual constará:

I - Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

II - Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da prefeitura;

III - Normas de Trabalho que pela sua própria natureza não deverão constituir objeto de disposição em separado;

IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 63 - No regime interno de que trata o artigo anterior, o prefeito poderá delegar competência as diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito aos seguintes casos, sem prejuízos de outras que os atos normativos indicarem:

I - Autorização de despesas até o limite de 01 (uma) vez superior ao salário mínimo vigente no Município;

II - Nomeação, admissão, contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja sua categoria e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão e rescisão de contrato;

III - Concessão e cassação de aposentadoria;

IV - Decretação de prisão administrativa;

V - Aprovação de licitação em termos de concorrência pública e tomadas de preços, qualquer que seja sua finalidade;

VI - Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidades públicas;

VII - Permissão de serviços públicos ou de utilidade pública e título precário;

VIII - Alienação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, depois de autorizado pela Câmara Municipal;

IX - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, com aprovação da Câmara Municipal;

X - Aprovação de loteamento deverá também passar pela aprovação da Câmara Municipal;

XI - A subdivisão de lotes é de competência do Executivo.

Art. 64 - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas a medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta Lei.

Art. 65 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas

em regime de mútua colaboração.

Parágrafo Único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no Organograma da Prefeitura, que acompanha a presente Lei.

Art. 66 - Os Professores Municipais serão regidos pela Presente e pelas leis municipais n.ºs. 552, 974 e 976.

Art. 67 - SUPRIMIDO.

Art. 68 - Os atuais servidores do município enquanto não enquadrados no regime próprio estabelecido nesta Lei, ficam enquadrados nesta Lei, inclusive que concerne a salários ou vencimentos.

Art. 69 - Os servidores nomeados em comissão, terão direito a férias conforme artigo 7º, da Constituição Federal, Inciso XVII e Décimo Terceiro Salário, conforme Inciso VIII, do mesmo Artigo da Constituição Federal.

Art. 70 - A prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-o na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência os serviços, freqüentar cursos e estágios de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 71- A Tabela "B", que se refere aos vencimentos previstos no artigo 31 da presente Lei, será reeditada no mês de janeiro de 2002, por Decreto do Executivo Municipal e passará a integrar esta Lei.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.2002.

Art. 73 - Pela presente Lei ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs. 726, 730, 762, 775, 809, 838, 840, 863, 894 e 975 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.



Juvenal Ghettino
Prefeito Municipal